

Acórdão: 16.532/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111526-13
Impugnante: Comércio Distribuidora de Bebidas Lacerda Ltda.
Proc. S. Passivo: Francisco Antônio de Carvalho/Outros
PTA/AI: 01.000143523-87
Inscr. Estadual: 223.791752.00-06
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatada através de levantamento quantitativo a realização de saídas de mercadoria (álcool hidratado) desacobertas de documentação fiscal e sem pagamento do imposto devido. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de, no período de 01 de janeiro de 2003 a 04 de agosto de 2003, ter promovido a saída de 1.374.036 litros de álcool hidratado para outros fins, sem documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29/32, aos argumentos seguintes:

- o Auto de Infração deve ser considerado nulo pois não foi feita intimação para acompanhamento da contagem física das mercadorias;

- o Fisco falta com a verdade ao falar que apurou o preço pela média ponderada, já que, por se tratar de álcool hidratado para outros fins, seu preço varia de R\$ 0,45 a R\$ 0,60;

- o preço usado pelo Fisco foge à realidade, tendo havido equiparação ao preço praticado pelos postos de gasolina;

- o Auto de Infração foi lavrado sem observância dos pressupostos essenciais do processo administrativo, estando caracterizada a ilegalidade do ato praticado pelo Fisco.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 41/43, aos fundamentos que se seguem:

- a intimação para acompanhar a contagem física do estoque foi feita conforme documento de fl. 08;
- não há o que se questionar à respeito da intimação e da contagem física, pois as mesmas foram assinadas pelo Sr. Paulo Lacerda, que se apresentou como o responsável pela empresa no momento da ação fiscal;
- quanto ao preço do produto, a fiscalização partiu, para cálculo da média ponderada, de valores praticados pelo próprio sujeito passivo;
- a exigência do crédito tributário foi feita obedecendo a todas as formalidades que a lei impõe.

Por fim requer a procedência do lançamento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 46/48, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de, no período de 01 de janeiro de 2003 a 04 de agosto de 2003, ter promovido a saída de 1.374.036 litros de álcool hidratado para outros fins, sem documentação fiscal.

Da Preliminar

Da análise da peça impugnatória verificamos que a Impugnante alega que o Auto de Infração é nulo pois não houve intimação para acompanhamento da contagem física das mercadorias, o que inviabilizaria a manutenção da peça fiscal.

Referida alegação, no entanto, não merece prosperar posto que consta dos autos, à fl. 08, Termo de Intimação para acompanhamento da contagem física das mercadorias.

Tal Termo de Intimação foi assinado pelo Sr. Paulo Lacerda, como representante da empresa fiscalizada, conforme se depreende de fls. 08/09 e 35/37. Acrescente-se que esta mesma pessoa assinou o documento relativo à Contagem Física de Estoque.

Considerando que houve a devida intimação da Impugnante para acompanhar a contagem física das mercadorias conforme encontra-se demonstrado à fl. 08, e que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para a sua validade não tendo sido apontado pela Defendente qualquer vício formal que comprometesse a validade do lançamento não há que se falar em nulidade do mesmo.

Pelo exposto não merece acolhida a preliminar de nulidade do lançamento argüida pela Defendente.

Do Mérito

Quanto ao mérito, como podemos perceber, a irregularidade da peça fiscal refere-se à constatação de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Tal irregularidade foi apurada através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias que abrange o período de 1º de janeiro de 2003 a 04 de agosto de 2003.

Cumprе esclarecer inicialmente que o procedimento fiscal conhecido como Levantamento Quantitativo de Mercadorias está previsto nas normas mineiras regulamentares do ICMS, a teor do estatuído no artigo 194, inciso II, da Parte Geral do RICMS/02. Os resultados desse levantamento são matemáticos.

Insta destacar que o levantamento fiscal foi desenvolvido com base nos documentos fiscais de entrada e saída relacionados às fls. 13/19, no livro de Registro de Inventário de fl. 12, documentos do próprio Contribuinte, e na contagem física de mercadorias de fl. 09, acompanhada pelo representante da Impugnante.

Acrescente-se que o Auto de Infração é composto de quadros que explicitam o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina o produto-objeto da exigência, bem como as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas.

Importante ressaltar a existência de previsão normativa quanto a contestação de levantamento quantitativo que pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas, circunstâncias essas que não foram observadas pela Impugnante.

A principal observação posta na peça de Defesa, sobre a qual pretende a Impugnante sustentar seus argumentos, reside na alegação de que o Fisco faltou com a verdade ao informar a apuração do preço pois considera que o preço utilizado foge à realidade.

O Fisco afirma em contrapartida que o preço de partida utilizado para cálculo foi a média ponderada.

No entanto, a Impugnante não trouxe aos autos documentos comprobatórios de que efetivamente referidos valores não correspondiam à média ponderada de valores que ela mesma praticava ou que, realmente, não correspondiam à média de mercado. Como já dito, este argumento não se encontra suficientemente comprovado nos autos posto que a fiscalização fundamentou-se no que preconiza a legislação tributária, conforme acima já mencionado.

Vale ainda lembrar que a Impugnante em momento algum dos autos se manifesta precisamente quanto à acusação de saída de “álcool hidratado para outros fins” desacoberta, ou seja, apontando omissão ou erro no levantamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 22/04/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

Imp/EJ

CC/MG